



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.908108/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.363 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente BERGANTON FREDO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO.

A extinção do crédito tributário sob condição resolutória por meio de Declaração de Compensação ocorre no momento da transmissão do PER/DComp, devendo incidir juros e multa moratória, se for o caso, até esta data.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

O prazo determinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é impróprio e não implica preclusão ou prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 0708.22066.290506.1.3.04-9125, transmitido em 29/05/2006, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito decorrente de pagamento indevido de Simples Federal e declarou a compensação deste com débitos de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.

De acordo com o Despacho Decisório nº 842063520, a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB reconheceu integralmente o crédito pleiteado. Todavia, o crédito foi considerado insuficiente para a compensação dos débitos declarados. Desta forma, a fiscalização homologou parcialmente as compensações declaradas, restando um saldo devedor de R\$ 210,18, mais multa e juros.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância que resume as alegações da manifestante:

Em 17/06/2009 o Interessado tomou ciência da negativa antes referida e, 14/07/2009, fez colacionar a respectiva manifestação de inconformidade. Alega, breve síntese, que teria sido excluído do Simples Federal, donde pagamentos feitos na sistemática em tela seriam servientes à compensação que formalizara. Além disso, não caberia dizer da incidência de multa de mora, certo que, de toda forma, o valor apontado como crédito a seu benefício já estava à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. Por fim ainda, diz que já teria sido ultrapassado o prazo estatuído no art. 24 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007 —sobre o interregno de trezentos e sessenta dias para que seja proferida decisão em procedimento administrativo —, de ordem que já ocorrente a preclusão administrativa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 05-34.960 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO CONFESSADO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457, DE 2007. PRAZO IMPRÓPRIO.

Incidirá multa de mora sobre o débito confessado em declaração de compensação formalizada/transmitida em data para além do vencimento daquela obrigação. O art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, rege espécie de prazo impróprio, diga-se, sem sanção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, limitou-se a reiterar as alegações lançadas na manifestação de inconformidade, como se pode perceber nos seguintes trechos:

II.1 – PRELIMINAR

A PER/DCOMP nº 40708.22066.290506.1.3.04-9125 foi elaborada e compensada na ficha de débito sem atualização de multa de mora, apenas com a atualização da taxa SELIC, pois os débitos de **PIS, COFINS, CSLL e IRPJ** não estavam em atraso, pois o montante compensado já estava em poder da Receita Federal, apenas recolhido como **SIMPLES (código da receita 6106)**, assim não há do que se falar em multa de mora, portanto **indevida** foi a atitude do agente fazendário de ter homologado parcialmente a compensação declarada.

II. 2 – MÉRITO

A multa de mora tem caráter punitivo, ou seja, algo não recolhido no prazo, não cumprido, fora do contratado. Segue abaixo o conceito de multa:

[...]

Portanto, a referida empresa não deixou de recolher os devidos débitos, apenas recolheu como Simples (código da receita 6106) por estar enquadrada neste regime de tributação em 2004, mas cumpriu todas as exigências da Receita Federal fazendo as devidas compensações, pois foi desenquadrada do Simples. Pelo exposto acima e com base nos documentos juntados, não restam dúvidas que o débito exigido pela Receita Federal não pode prevalecer, uma vez que o crédito apurado e utilizado na declaração PER/DCOMP encontra-se em consonância com a legislação em vigor.

O agente fazendário da 1ª. Turma da DRJ/CPS acórdão 05-34.959, cita o artigo 61 da lei 9.430/1996, que relata sobre os acréscimos moratórios multas e juros, mas o referido artigo fala sobre o não pagamento no prazo, mas como já mencionado anteriormente o imposto não deixou de ser recolhido, apenas foi recolhido em outro tributo e compensado posteriormente, conforme artigo 74 da lei 9.430/1996.

[...]

Ressalta-se, por oportuno que o artigo 24 da lei 11.457/2007, estabelece que é obrigatório decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias ao contar do protocolo, sendo a PER/DCOMP enviada em 29/05/2006 e o Despacho Decisório sob nº 842063516 de 09/06/2009, sendo assim, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, operando desta forma a preclusão administrativa.

Ao final, a recorrente pugnou pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, trata-se de PER/DCOMP em que a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido de Simples Federal e o utilizou para compensar débitos sob sua responsabilidade.

A autoridade fiscal reconheceu integralmente o crédito pleiteado. Entretanto, ao examinar os débitos em questão, verificou que o montante não seria suficiente para a compensação dos débitos declarados.

A diferença repousaria na aplicação da multa de mora sobre os débitos em questão uma vez que estes teriam sido compensados após a data de vencimento dos mesmos.

A contribuinte alegou que a multa de mora seria indevida em razão dos recursos já se encontrarem à disposição da Fazenda, uma vez que haviam sido recolhidos na forma do Simples federal.

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar, conforme passo a expor.

Inicialmente, é preciso mencionar que a caracterização do pagamento indevido e do direito creditório, bem como a compensação dos débitos, não são relações econômicas, mas jurídicas. As obrigações tributárias decorrem da constatação da ocorrência do respectivo fato

jurídico tributário. Portanto, o pagamento de determinada obrigação tributária, decorrente de determinado fato jurídico tributário, mesmo que tenha-se mostrado indevido posteriormente, não se confunde com outra obrigação tributária, decorrente de fato jurídico tributário distinto.

Uma vez que o pagamento inicial mostrou-se indevido, tem-se a ocorrência da hipótese da norma jurídica que prevê o direito à repetição.

Assim, uma vez que a contribuinte foi excluída do Simples Federal, o montante de R\$ 7.541,81 pago em 11/06/2004 configurou pagamento indevido nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo **tem direito**, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...] – grifei.

Veja-se que a relação jurídica que surge da configuração do pagamento indevido é o direito ao crédito em face da União, que poderá ser restituído.

Em seguida, surge uma nova relação jurídica decorrente da compensação do indigitado crédito com os débitos declarados pela contribuinte. A compensação tem fulcro no artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Conforme bem apontado pela autoridade julgadora de piso, conforme legislação de regência, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória nos termos do artigo 156 do CTN, abaixo transcrito e opera-se no momento da transmissão da DCOMP:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Portanto, somente no momento em que é transmitida a DCOMP é que pode ocorrer a extinção do crédito tributário (sob condição resolutória) por meio da compensação. Neste diapasão, até o momento da compensação, são devidos juros e multa de mora.

Esta posição é pacífica nesta Turma conforme se pode observar nos seguintes julgados:

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO

A extinção do crédito tributário por meio de Declaração de Compensação ocorre na data da transmissão do PER/DComp, devendo incidir juros e multa, se for o caso, até esta data. (Acórdão CARF nº 1401-004.039, de 13/11/2019)

COMPENSAÇÃO VALORAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos são acrescidos de juros de mora e os débitos sofrem a incidência dos juros de mora e da multa de mora, até a data da entrega da Declaração de Compensação, o que resulta um débito indevidamente compensado no valor principal questionado. (Acórdão CARF nº 1401-003.669, de 14/08/2019)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O DÉBITO CONFESSADO.

Incidem multa e juros de mora sobre o débito confessado em declaração de compensação formalizada/transmitida em data para além do vencimento daquela obrigação. (Acórdão CARF nº 1401-004.181, de 23/01/2020)

Destarte, neste ponto, voto por manter incólume a decisão *a quo*.

A recorrente alegou também preclusão em razão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para as decisões em processos administrativos previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo impróprio que não tem como sanção o deferimento do pedido do contribuinte. Nesta seara, vale destacar que a questão da prescrição intercorrente já foi pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta matéria também tem sido enfrentada por esta Turma, conforme os seguintes precedentes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PRAZO PARA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Embora haja a previsão de julgamento dos processos administrativos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante Súmula CARF nº 11. (Acórdão CARF nº 1401-005.107, de 10/12/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF n.º 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. (Acórdão CARF nº 1401-004.198, de 11/02/2020).

Assim, também este ponto não merece acolhida.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira